

data da publicação do movimento de oficiais de justiça de Fevereiro do ano em curso.

11 de Maio de 2004. — O Administrador, *Rogério Paulo Martins Pereira*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Instrução n.º 2/2004 — 2.ª Secção. — *Alteração à instrução n.º 1/2000, publicada no Diário da República, 2.ª série, de 15 de Maio de 2000 — inventariação das participações e das concessões do Estado e de outros entes públicos e equiparados.* — Considerando que se mantêm os pressupostos e motivos que conduziram à emanação da instrução n.º 1/2000, de 15 de Maio, pela 2.ª Secção deste Tribunal; Considerando a recente revogação da Portaria n.º 79/2000, de 19 de Fevereiro (focada naquela instrução), pela Portaria n.º 204/2004, de 3 de Março, a qual contém o formulário dos mapas através dos quais os entes públicos e equiparados enviam à Inspeção-Geral de Finanças a relação de todas as participações detidas em entidades societárias e não societárias, conforme imposição do Decreto-Lei n.º 491/99, de 17 de Novembro;

Considerando, ainda, que na instrução ora objecto de alteração se referia a instrução n.º 10/93 — 2.ª Secção, que foi, entretanto, substituída pela instrução n.º 20/2000, de 20 de Dezembro;

O Tribunal de Contas, em reunião do Plenário da 2.ª Secção de 20 de Maio de 2004, delibera ao abrigo do artigo 6.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, aprovar as seguintes alterações à instrução n.º 1/2000, de 15 de Maio, nos termos seguintes:

Instrução única

As instruções 3.ª, 5.ª e 6.ª da instrução n.º 1/2000 passam a ter a seguinte redacção:

«3.ª

A informação mencionada na instrução anterior será enviada ao Tribunal de Contas nos precisos termos e de acordo com o formulário dos mapas constantes dos anexos à Portaria n.º 204/2004, de 3 de Março.

5.ª

Estas instruções não prejudicam o disposto na instrução do Tribunal de Contas n.º 2/2000 — 2.ª Secção, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Dezembro de 2000.

6.ª

As presentes alterações entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República* e produzem efeitos com referência à informação relativa a 31 de Dezembro de 2003.»

27 de Maio de 2004. — O Conselheiro Presidente, *Alfredo José de Sousa*.

1.º TRIBUNAL MILITAR TERRITORIAL DO PORTO

Anúncio n.º 110/2004 (2.ª série). — O Doutor Leonardo Pereira de Queirós, juiz auditor do 1.º Tribunal Militar Territorial do Porto, faz saber que, por seu despacho de 17 de Maio de 2004, proferido no processo n.º 17.02, pendente neste Tribunal, contra o arguido Carlos Alberto Quintino da Silva Bastos, soldado NIM 19390200, do RI 1, filho de Sérgio Henrique Bastos e de Helena Maria Quintino da Silva Bastos, nascido a 19 de Dezembro de 1982, natural de Minas Gerais, Brasil, com última residência conhecida na Travessa do Agro Velho, Edifício Vila Mar, 58, 2.º, esquerdo, A Ver-o-Mar, Póvoa de Varzim, e actualmente em parte incerta, por se encontrar acusado pelo promotor de justiça da prática de um crime de deserção, previsto e punido pelos artigos 142.º, n.º 1, alínea b), e 149.º, n.º 1, alínea a), 2.ª parte, ambos do Código de Justiça Militar, é declarado contumaz.

Tal declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente ou seja detido [artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (CPP)], tem os seguintes efeitos:

- A passagem imediata de mandato de captura para efeitos de sujeição a prisão preventiva, sem prejuízo de outras medidas de coacção (artigo 337.º, n.º 1, do CPP);
- Sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do CPP (n.º 3 do artigo 335.º do CPP);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1, do CPP);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar qual-

quer registo junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civis, predial, comercial ou de automóveis, notariado, centro de identificação civil e criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia (artigo 337.º, n.º 3, do CPP).

19 de Maio de 2004. — O Juiz Auditor, *Leonardo Pereira de Queirós*. — O Secretário, *Albino de Sousa Pedro*, capitão SGE.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho n.º 11 532/2004 (2.ª série). — Por despacho do secretário da Procuradoria-Geral da República de 27 de Maio de 2004:

Licenciada Adélia Maria da Fonseca Azevedo Pinheiro, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, remunerada pelo escalão 2, índice 415 — transferida para idêntico lugar do quadro de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, com efeitos a partir de 1 de Junho.

27 de Maio de 2004. — A Directora de Serviços, *Maria Adélia Saraiva do Nascimento Diniz*.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Relatório n.º 4/2004. — *Relatório final — apreciação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas da campanha eleitoral das eleições autárquicas intercalares ocorridas em 2003.* — No prazo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados, os partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidaturas a eleições autárquicas intercalares ficam obrigados a prestar à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas das respectivas campanhas eleitorais (artigo 22.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto).

Eleição da Assembleia de Freguesia de Delães (13 de Abril de 2003)

Tendo os resultados da eleição referida sido publicados por edital no dia 15 de Abril de 2003, o prazo para a prestação das contas terminou em 14 de Julho de 2003.

As contas a apresentar devem respeitar o preceituado nos artigos 15.º a 20.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

Em cumprimento do disposto no artigo 23.º da referida Lei n.º 56/98, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à verificação da legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas da campanha.

Da análise efectuada resultou, em síntese, o seguinte:

Candidaturas — Coligação Um Grande Projecto para Delães (PPD/PSD-CDS-PP), CDU e PS;

Prestação das contas:

Um Grande Projecto para Delães e CDU — dentro do prazo legal;
PS — fora do prazo legal;

Contas:

Um Grande Projecto para Delães e PS — declaração de inexistência de receitas e despesas;
CDU — receitas — € 199,92/despesas — € 199,92.

Face à não prestação das contas, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, na sessão plenária de 30 de Março de 2004, instaurar o devido processo de contra-ordenação ao Partido Socialista (PS).

Eleição da Assembleia de Freguesia de Serzedelo (13 de Abril de 2003)

Tendo os resultados da eleição referida sido publicados por edital no dia 15 de Abril de 2003, o prazo para a prestação das contas terminou em 14 de Julho de 2003.

As contas a apresentar devem respeitar o preceituado nos artigos 15.º a 20.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

Em cumprimento do disposto no artigo 23.º da referida Lei n.º 56/98, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à verificação da legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas da campanha.

Da análise efectuada resultou, em síntese, o seguinte:

Candidaturas — PPD/PSD e Lista Independente e Democrática de Serzedelo — LIDS;

Prestação das contas — não apresentaram.

Face à não prestação das contas, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, na sessão plenária de 30 de Março de 2004, instaurar os devidos processos de contra-ordenação ao Partido Social-Democrata (PPD/PSD) e à Lista Independente e Democrática de Serzedelo.

Eleição da Assembleia de Freguesia de Vila Fria (25 de Maio de 2003)

Tendo os resultados da eleição referida sido publicados por edital no dia 27 de Maio de 2003, o prazo para a prestação das contas terminou em 26 de Agosto de 2003.

As contas a apresentar devem respeitar o preceituado nos artigos 15.º a 20.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

Em cumprimento do disposto no artigo 23.º da referida Lei n.º 56/98, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à verificação da legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas da campanha. Da análise efectuada resultou, em síntese, o seguinte:

Candidaturas — CDU, PS e PPD/PSD;

Prestação das contas:

CDU — dentro do prazo legal;
PS e PPD/PSD — fora do prazo legal;

Contas:

CDU — receitas — € 618,20/despesas — € 618,20;
PS — declaração de inexistência de receitas e despesas;
PPD/PSD — receitas — € 250/despesas — € 250.

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, na sessão plenária de 30 de Março de 2004, não instaurar processo de contra-ordenação às forças políticas que, não obstante não terem respeitado o prazo legal para a apresentação das contas, o vieram a fazer na quinzena imediatamente subsequente — no caso do PS e PPD/PSD.

Eleição da Assembleia de Freguesia de Lageosa da Raia (31 de Agosto de 2003)

Tendo os resultados da eleição referida sido publicados por edital no dia 2 de Setembro de 2003, o prazo para a prestação das contas terminou em 1 de Dezembro de 2003.

As contas a apresentar devem respeitar o preceituado nos artigos 15.º a 20.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

Em cumprimento do disposto no artigo 23.º da referida Lei n.º 56/98, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à verificação da legalidade das receitas e despesas e à regularidade das contas da campanha. Da análise efectuada resultou, em síntese, o seguinte:

Candidaturas — Amigos da Lageosa e PPD/PSD;

Prestação das contas:

Amigos da Lageosa — dentro do prazo legal;
PPD/PSD — fora do prazo legal;

Contas:

Amigos da Lageosa — declaração de inexistência de receitas e despesas;
PPD/PSD — declaração de inexistência de receitas e despesas.

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, na sessão plenária de 30 de Março de 2004, instaurar o devido processo de contra-ordenação ao PPD/PSD, por prestação das contas fora do prazo estipulado na lei.

Eleição da Assembleia de Freguesia de Areosa (7 de Setembro de 2003)

Tendo os resultados da eleição referida sido publicados por edital no dia 9 de Setembro de 2003, o prazo para a prestação das contas terminou em 8 de Dezembro de 2003.

As contas a apresentar devem respeitar o preceituado nos artigos 15.º a 20.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

Em cumprimento do disposto no artigo 23.º da referida Lei n.º 56/98, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à verificação da legalidade das receitas e despesas e à regularidade das contas da campanha. Da análise efectuada resultou, em síntese, o seguinte:

Candidaturas — Coligação Juntos por Areosa (PPD/PSD-CDS-PP), CDU e BE;

Prestação das contas:

CDU — dentro do prazo legal;
Juntos por Areosa — fora do prazo legal;
BE não prestou contas;

Contas:

CDU — receitas — € 835,06/despesas — € 835,06;
Juntos por Areosa — declaração de inexistência de receitas e despesas.

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, na sessão plenária de 30 de Março de 2004, instaurar os devidos processos de contra-ordenação: à coligação Juntos por Areosa, por prestação das contas fora do prazo estipulado na lei, e ao Bloco de Esquerda (BE), por não prestação das contas.

Eleição da Assembleia de Freguesia de Samora Correia (21 de Setembro de 2003)

Tendo os resultados da eleição referida sido publicados por edital no dia 23 de Setembro de 2003, o prazo para a prestação das contas terminou em 22 de Dezembro de 2003.

As contas a apresentar devem respeitar o preceituado nos artigos 15.º a 20.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

Em cumprimento do disposto no artigo 23.º da referida Lei n.º 56/98, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à verificação da legalidade das receitas e despesas e à regularidade das contas da campanha. Da análise efectuada resultou, em síntese, o seguinte:

Candidaturas — Samora Agora, CDU e PS;

Prestação das contas:

Samora Agora e PS — fora do prazo legal;
CDU — dentro do prazo legal;

Contas:

Samora Agora — receitas — € 860/despesas — € 807,83;
CDU — receitas — .../despesas — € 2725,10;
PS — declaração de inexistência de receitas e despesas.

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, na sessão plenária de 30 de Março de 2004, não instaurar processo de contra-ordenação às forças políticas que, não obstante não terem respeitado o prazo legal para a apresentação das contas, o vieram a fazer na quinzena imediatamente subsequente — o caso de Samora Agora — e instaurar o devido processo de contra-ordenação ao Partido Socialista (PS) por prestação das contas fora do prazo estipulado na lei.

Eleição da Assembleia de Freguesia de Vilarandelo (30 de Novembro de 2003)

Tendo os resultados da eleição referida sido publicados por edital no dia 2 de Dezembro de 2003, o prazo para a prestação das contas terminou em 1 de Março de 2004.

As contas a apresentar devem respeitar o preceituado nos artigos 15.º a 20.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

Em cumprimento do disposto no artigo 23.º da referida Lei n.º 56/98, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à verificação da legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas da campanha. Da análise efectuada resultou, em síntese, o seguinte:

Candidaturas — PPD/PSD e Lista de Independentes de Vilarandelo (LIV);

Prestação das contas — não prestaram contas.

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, na sessão plenária de 30 de Março de 2004, instaurar os devidos processos de contra-ordenação ao Partido Social-Democrata (PPD/PSD) e à Lista de Independentes de Vilarandelo por não prestação das contas.

25 de Maio de 2004. — O Presidente, *António de Sousa Guedes*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Despacho n.º 11 533/2004 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, o júri das provas de doutoramento no ramo de Educação, especialidade de Desenvolvimento Curricular, requeridas pela mestre Margarida da Silva Damião Serpa, terá a seguinte constituição:

Presidente — Reitor da Universidade dos Açores.
Vogais:

Doutora Maria Teresa de Lemos Correia Cordeiro Estrela, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.